



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0285/2020**

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2020.

Processo nº 5004375-86.2020.4.02.5101,  
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao tratamento de esquizofrenia em regime de internação hospital-dia, com administração do medicamento **Palmitato de Paliperidona** suspensão injetável de liberação prolongada (Invega Sustenna®), fornecendo inclusive todo o material que for solicitado pelo médico.

**I – RELATÓRIO**

1. Para elaboração deste parecer foram considerados os documentos médicos mais recentes acostados ao processo, datados, e com identificação legível da Autora e do profissional emissor.

2. De acordo com documento médico (Parte 1 – Evento1\_LAUDO7\_pág. 1 e Parte 2 – Evento1\_LAUDO23\_pág. 1), emitido em 09 de outubro de 2019, pela médica  em impresso próprio, a Autora apresenta **esquizofrenia paranoide** com manifestação de delírios de cunho persecutório, desorganização pessoal e prejuízo de controle da morbidade. Obteve excelente resposta mediante aplicação do medicamento **Palmitato de Paliperidona 150mg** suspensão injetável de liberação prolongada (Invega Sustenna®), **aplicação mensal**. Já fez uso de diversos antipsicóticos em dose plena, sem resposta terapêutica. Foi sugerido tratamento com o medicamento mencionado, **150mg por via intramuscular**, para melhor prognóstico. Foi mencionada a seguinte Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **F20.0 – Esquizofrenia paranoide**.

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.

2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.

3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
8. A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.
9. O Palmitato de Paliperidona está sujeito a controle especial, de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, atualizada pela RDC ANVISA nº 351 de 20 de março de 2020, a qual foi recentemente alterada pela RDC ANVISA nº 354, de 23 de março de 2020. Portanto, a dispensação está condicionada a apresentação de receituário adequado.
10. A Portaria de Consolidação nº 44/GM/MS, de 10 de janeiro de 2001 aprova no âmbito do Sistema Único de Saúde a modalidade de assistência - Hospital Dia e define como Regime de Hospital Dia a assistência intermediária entre a internação e o atendimento ambulatorial.
11. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
12. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
13. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

### DO QUADRO CLÍNICO

1. A **esquizofrenia** e os denominados transtornos esquizofrênicos constituem um grupo de distúrbios mentais graves, sem sintomas patognomônicos, mas caracterizados por distorções do pensamento e da percepção, por inadequação e embotamento do afeto sem prejuízo da capacidade intelectual (embora ao longo do tempo possam aparecer prejuízos cognitivos). Seu curso é variável, aproximadamente 30% dos casos apresentam recuperação completa ou quase completa, cerca de 30% remissão incompleta com prejuízo parcial de funcionamento e cerca de 30% com deterioração importante e persistente da capacidade de funcionamento profissional, social e afetivo<sup>1</sup>. A **esquizofrenia paranoide** é caracterizada pela presença de delírios de perseguição ou grandeza. São pacientes tensos, desconfiados, hostis e muito agressivos, podendo cometer um ato de violência<sup>2</sup>.

### DO PLEITO

1. O **Palmitato de Paliperidona** (Invega Sustenna<sup>®</sup>) é um agente psicotrópico pertencente à classe química dos derivados do benzisoxazol (antipsicótico neuroléptico atípico). É um antagonista dopaminérgico D<sub>2</sub> de ação central com atividade antagonista 5-HT<sub>2A</sub> serotoninérgica predominante. É indicado para o tratamento da esquizofrenia e para a prevenção da recorrência dos sintomas da esquizofrenia; para o tratamento do transtorno esquizoafetivo em monoterapia e como um adjuvante aos estabilizadores de humor ou antidepressivos<sup>3</sup>.

2. Regime de **hospital dia** é a assistência intermediária entre a internação e o atendimento ambulatorial, para realização de procedimentos clínicos, cirúrgicos, diagnósticos e terapêuticos, que requeiram a permanência do paciente na Unidade por um período máximo de 12 horas<sup>4</sup>.

3. A **administração de medicamentos injetáveis por via intramuscular (IM)** é uma das práticas mais exercidas no cotidiano da Enfermagem. O uso das injeções por via IM nas unidades de urgência e emergência é muito comum para o alívio da dor, ou mesmo para obtenção de resultados terapêuticos mais rápidos. Isso envolve uma complexa série de considerações e de decisões relativas ao volume de solução injetada, ao medicamento a ser ministrado, à técnica, à

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria SAS/MS nº 364, de 9 de abril de 2013. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – Esquizofrenia. Disponível em: < <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2014/abril/02/pcdt-esquizofrenia-livro-2013.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

<sup>2</sup> MOREIRA, C. S.; MEZZASALMA, M. A.; JULIBONI, R. V. Esquizofrenia paranoide: relato de caso e revisão da literatura. Revista Científica da FMC, v. 3, n. 2, 2008. Disponível em: < <http://www.fmc.br/revista/V3N2P29-32.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

<sup>3</sup> Bula do medicamento Palmitato de Paliperidona (Invega Sustenna<sup>®</sup>) por Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda. Disponível em: < <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351535636200981/?nomeProduto=invega>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

<sup>4</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria de Consolidação nº 44/GM/MS, de 10 de janeiro de 2001 aprova no âmbito do Sistema Único de Saúde a modalidade de assistência - Hospital Dia. Disponível em: < [http://www1.saude.rs.gov.br/dados/1318281520530GM\\_P44\\_01\\_Hospital\\_Dia.pdf](http://www1.saude.rs.gov.br/dados/1318281520530GM_P44_01_Hospital_Dia.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2020.



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

escolha do local e do equipamento; além de considerações quanto à idade dos pacientes, compleição física e condições pré-existent<sup>5</sup>.

### III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente destaca-se que o medicamento pleiteado **Palmitato de Paliperidona 150mg** suspensão injetável de liberação prolongada (Invega Sustenna<sup>®</sup>) **apresenta indicação clínica, prevista em bula<sup>3</sup>** para o tratamento da situação clínica apresentada pela Autora – **esquizofrenia**, conforme relato médico (Parte 1 – Evento1\_LAUDO7\_pág. 1 e Parte 2 – Evento1\_LAUDO23\_pág. 1). Entretanto, **não integra** nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

2. O **Palmitato de Paliperidona** foi submetido à análise da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde (CONITEC-MS), que em **2013** recomendou a **não incorporação** da referida tecnologia no âmbito do SUS para o tratamento de **Esquizofrenia**, por considerar que o arsenal medicamentoso à época disponibilizado no SUS era suficiente para atender às necessidades dos portadores da doença, devendo os esforços do sistema se concentrar na oferta de práticas que garantam o atendimento integral em saúde mental, promovam o melhor conhecimento e aceitação da doença entre pacientes e familiares e favoreçam a adesão aos tratamentos e a maximização dos resultados<sup>6</sup>.

3. Acrescenta-se que **para o tratamento da esquizofrenia**, a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), em concordância com o **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Esquizofrenia<sup>1</sup>**, disponibiliza no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), os seguintes antipsicóticos atípicos: **Risperidona 1mg e 2mg, Olanzapina 5mg e 10mg, Quetiapina 25mg, 100mg, 200mg e 300mg, Clozapina 100mg e 25mg, Ziprasidona 40mg e 80mg**. Além disso, a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, no âmbito da Atenção Básica, conforme REMUME-RIO disponibiliza para o tratamento destes pacientes os medicamentos antipsicóticos para uso por via oral **Clorpromazina 25mg e 100mg (comprimido) e 40mg/mL (solução oral) e Haloperidol 1mg e 5mg (comprimido) e 2mg/mL (solução oral)**, além dos seguintes antipsicóticos de depósito (absorção lenta): **Decanoato de Haloperidol (solução injetável 50mg/mL) e Enantato de Flufenazina (solução injetável 25mg/mL)**, administrados por via intramuscular.

4. Em consulta ao Sistema Informatizado de Gerenciamento de Medicamentos Especializados (SIGME) da SES/RJ, verificou-se que a Autora **está cadastrada** no CEAF para a retirada do medicamento **Olanzapina 10mg**, com a última retirada em 21/09/2016, no Polo RIOFARMES - Secretaria de Saúde.

5. Embora tenha sido relatado pela médica assistente (Parte 1 – Evento1\_LAUDO7\_pág. 1 e Parte 2 – Evento1\_LAUDO23\_pág. 1) que a Autora “... **já fez uso de diversos antipsicóticos em dose plena sem resposta terapêutica** ...”, **não foram especificados os medicamentos previamente utilizados pela Autora**. Assim, tendo em vista que existe política

<sup>5</sup> SOUZA, T.L.V. et al. Segurança do paciente na administração de medicamento intramuscular em pediatria: avaliação da prática de enfermagem. Rev. Gaúcha Enferm., Porto Alegre, v.39, e2017-0002, 2018. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-14472018000100404&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-14472018000100404&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 06 abr. 2020.

<sup>6</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Relatório de Recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS –

CONITEC. Palmitato de Paliperidona para o tratamento de Esquizofrenia. Abril 2013. Disponível em:

<<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/PalmitatodePaliperidona-final.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2020.



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

pública que garante o tratamento para a esquizofrenia no SUS, **recomenda-se que a médica assistente avalie o PCDT da Esquizofrenia e considere o tratamento preconizado.**

6. Caso a médica assistente julgue adequada a utilização dos medicamentos padronizados disponibilizados pelo CEAF, para ter acesso aos medicamentos, caso cumpra os critérios de inclusão do PCDT para tratamento da esquizofrenia<sup>1</sup>, deverá solicitar cadastro junto ao CEAF, por meio do comparecimento da própria ou de seu representante legal ao Polo RioFarmes, situado na Rua Júlio do Carmo, 175 – Cidade Nova, de 2ª à 6ª das 08:00hrs às 17:00hrs, munida da seguinte documentação: Original e Cópia de Documento de Identidade ou da Certidão de Nascimento, Cópia do CPF, Cópia do Cartão Nacional de Saúde/SUS, Cópia do comprovante de residência, Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME), em 1 via, emitido há menos de 60 dias, Receita Médica em 2 vias, com a prescrição do medicamento feita pelo nome genérico do princípio ativo, emitida há menos de 60 dias (validade de 30 dias para medicamentos sob regime especial de controle – PT SVS/MS 344/98). Observar que o laudo médico será substituído pelo Laudo de Solicitação que deverá conter a descrição do quadro clínico da paciente, menção expressa do diagnóstico, tendo como referência os critérios de inclusão previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT do Ministério da Saúde, nível de gravidade, relato de tratamentos anteriores (medicamentos e período de tratamento), emitido há menos de 60 dias e exames laboratoriais e de imagem previstos nos critérios de inclusão do PCDT.

7. Caso a médica assistente julgue adequada a utilização dos medicamentos disponibilizados no âmbito da Atenção Básica, para obter informações acerca do acesso a Autora ou seu representante legal devem comparecer à Unidade Básica de Saúde mais próxima a sua residência, munidos de receituários atualizados.

8. É importante elucidar que o sucesso da terapêutica medicamentosa na **esquizofrenia** é comprometido porque muitos pacientes não aderem ao tratamento. A **não adesão** à terapêutica antipsicótica está associada ao pior prognóstico, maior probabilidade de recaídas, de rehospitalizações e aumento no consumo de recursos no setor da saúde<sup>7</sup>. As taxas de não adesão nos pacientes do espectro esquizofrênico estão em torno de 50%, sendo a causa mais frequente de recaídas e, conseqüentemente, de internações. Isso acarreta não apenas piora no prognóstico do paciente acometido, como também eleva os custos com hospitalizações potencialmente evitáveis, além de estar relacionada a um maior risco de suicídio<sup>8</sup>.

9. Cabe destacar ainda que, embora à petição inicial tenha sido pleiteado “... tratamento de esquizofrenia em regime de internação hospital – dia, com a realização de **pulsoterapia intravenosa** da medicação [Palmitato de Paliperidona suspensão injetável de liberação prolongada] (Invega Sustenna)...”, este medicamento **não deve ser administrado por via intravenosa**. Conforme prescrito em laudo médico (Parte 1 – Evento1\_LAUDO7\_pág. 1 e Parte 2 – Evento1\_LAUDO23\_pág. 1), **deve ser utilizado por via intramuscular, o que está de acordo com a bula do medicamento aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**<sup>3</sup>. Conforme a respectiva bula, o medicamento **é destinado apenas para uso intramuscular, e deve ser administrado como uma injeção única por um profissional de saúde**<sup>3</sup>.

<sup>7</sup> NICOLINO, P. S., et al. Esquizofrenia: adesão ao tratamento e crenças sobre o transtorno e terapêutica medicamentosa. Rev Esc Enferm USP, v. 45, n.3, p.708-715, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v45n3/v45n3a23.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

<sup>8</sup> SILVA, T. F. C. et al. Adesão ao tratamento medicamentoso em pacientes do espectro esquizofrênico: uma revisão sistemática da literatura. J Bras Psiquiatr, v.61, n.4, p. 242-251, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jbpsiq/v61n4/08.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2020.



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

10. Em caráter informativo, ressalta-se que, conforme observado em consulta ao sítio eletrônico da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), atualmente encontra-se **em atualização** o PCDT para tratamento da **esquizofrenia**<sup>9</sup>.

11. No Brasil, considerando as regras atualmente vigentes, antes que um medicamento possa ser comercializado no país é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a **autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)**, que é divulgado no site da ANVISA e pode ser consultado no mesmo. A metodologia de precificação adotada pela CMED busca garantir que os preços máximos de entrada de medicamentos novos no país não sejam superiores ao menor preço encontrado numa cesta de nove países e que também não acarretem custo de tratamento mais alto, em comparação às alternativas terapêuticas já existentes para a mesma enfermidade, a não ser que seja comprovada sua superioridade em comparação a elas<sup>10</sup>.

12. O **Preço Fábrica** é o preço máximo de venda que deve ser praticado pelas empresas produtoras, importadoras ou distribuidoras de medicamentos para as farmácias, drogarias, hospitais, clínicas e para os governos. O Decreto Nº 4.766, de 26 de junho de 2003 e Lei no 10.742, de 6 de outubro de 2003 - Regulamentam a criação, as competências e o funcionamento da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED. A Resolução nº 1, de 26 de março de 2019 - Dispõe sobre a forma de definição do Preço Fabricante (PF) e do Preço Máximo ao Consumidor (PMC) dos medicamentos em 31 de março de 2019, estabelece a forma de apresentação do Relatório de Comercialização à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, disciplina a publicidade dos preços dos produtos farmacêuticos e define as margens de comercialização para esses produtos.

13. Assim, insta esclarecer que o produto cadastrado na **CMED** como **Palmitato de Paliperidona 200mg/mL** (injetável), na embalagem com **1 seringa preenchida + 2 agulhas** e volume de **0,875mL** tem valor do Preço Fábrica ICMS 20% RJ de **RS 2.854,52**, enquanto para seringa com **1,315mL** o valor é de **RS 4.289,93**, para seringa com **1,750mL** o valor é de **RS 5.709,04** e para seringa com **2,625mL** o valor é de **RS 8.563,55**. Para **Palmitato de Paliperidona 100mg/mL** (injetável), na embalagem com **1 seringa preenchida** e volume de **0,50mL** tem valor do Preço Fábrica ICMS 20% RJ de **RS1.019,65**, enquanto para seringa com **0,75mL** o valor é de **RS 1.326,41**, para seringa com **1,00mL** o valor é de **RS 1.630,06** e para seringa com **1,50mL** o valor também consta como **RS 1.630,06**<sup>11</sup>.

14. Cumpre esclarecer que apesar da solicitação advocatícia de “... *tratamento de esquizofrenia em REGIME DE INTERNACÃO HOSPITAL-DIA* ...” (Evento25\_PET 1\_pág. 2\_ARQUIVO PARTE 2), conforme supramencionado no parágrafo 2 do item “Pleito”, o regime de **hospital dia** é a assistência intermediária entre a internação e o atendimento ambulatorial, para realização de procedimentos clínicos, cirúrgicos, diagnósticos e terapêuticos, **que requeiram a permanência do paciente na Unidade por um período máximo de 12 horas**<sup>4</sup>. Portanto, a necessidade da Autora de acesso a administração medicamentosa intramuscular mensal, para tratamento de sua morbidade psiquiátrica, **não corresponde à indicação de internação no regime de hospital dia, pois esta modalidade não existe**, mas de realização do referido procedimento em unidade de saúde, pertencente ao SUS, que atue na modalidade de atendimento hospital dia.

<sup>9</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde. Protocolos e Diretrizes do Ministério da Saúde. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/pcdt-em-elaboracao>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

<sup>10</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/cmcd/apresentacao>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

<sup>11</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Lista de Preços de Medicamentos. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/listas-de-precos>>. Acesso em: 06 abr. 2020.



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

15. Frente ao exposto, informa-se que caso a terapêutica fornecida seja o do medicamento **Palmitato de Paliperidona** suspensão injetável de liberação prolongada (Invega Sustenna<sup>®</sup>), a sua administração, via intramuscular, por profissional de saúde **está indicada** em regime de hospital dia, conforme pleiteada.

16. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que os procedimentos pleiteados **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento em psiquiatria em hospital dia, administração de medicamentos na atenção especializada e administração de medicamentos em atenção básica (por paciente), sob os códigos de procedimento: 03.03.17.010-7, 03.01.10.001-2 e 03.01.10.002-0.

17. Ressalta-se que para acesso ao procedimento de **administração medicamentosa em regime de hospital dia** pleiteado, a Autora deverá comparecer ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) mais próximo de sua residência, para obter esclarecimentos acerca de sua admissão na unidade para acompanhamento e atendimento do pleito. Considerando o endereço de residência informado pela Autora (Evento1\_PROC2\_p.4\_ARQUIVO PARTE 1), o serviço supracitado mais próximo da residência da Requerente e que atende a sua área programática é o **CAPS II Clarice Lispector**, área de atendimento – Méier e adjacências (AP 3.2), localizado à Rua Dois de Fevereiro, 785A – Encantado, Rio de Janeiro. Tel.: 3111-7490 / 3111-7411.

18. Por fim, quanto à solicitação advocatícia (Evento25\_PET 1\_pág. 2\_ARQUIVO PARTE 2) referente ao fornecimento de “... *todo o material que for solicitado pelo médico* ...”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**JULIANA PEREIRA DE CASTRO**  
Farmacêutica  
CRF-RJ 22.383

**JAQUELINE COELHO FREITAS**  
Enfermeira  
COREN/RJ 330.191  
ID: 4466837-6

**MARCELA MACHADO DURAQ**  
Assistente de Coordenação  
CRF-RJ 11517  
ID: 4.216.255-6

**MARCIA LUZIA TRINDADE MARQUES**  
Farmacêutica  
CRF- RJ 13615  
Mat. 5.004.792-2

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

